



**Procedência:** Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE (NAJ/AGE)

**Interessados:** Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (PCMG) e

**Número:** 16.284

**Data:** 15/12/2020

**Classificação temática:** Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Revisão.

**Ementa:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO. PENA DE DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FATO DE NOVO - AÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO REVISIONAL.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado por meio da Portaria 015/CGPC/2007 contra o servidor  , para apuração de transgressão disciplinar de natureza grave.

2. Regularmente processado o feito, foi aplicada a penalidade de demissão do cargo de Agente de Polícia em 05/10/2007(fl. 380/387).



3. O servidor aviou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido (fls. 433/434).

4. Em 15/05/2020 o servidor apresentou requerimento de REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (fls. 446/449), pugnando pela sua reintegração, lastreando-se em dois “*fundamentos principais para o pedido de revisão (i) violação do princípio da presunção de inocência (e demais garantias do processo); (ii) evidente adequação do pleito com o artigo 174 da Lei 8.112/90*”.

5. O pedido foi encaminhado pela Consultoria Técnico-Legislativa ao Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGE, deste para esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação.

6. Esse é o breve relatório.

### PARECER

7. De início importa alertar ao Requerente que ele não se submete às disposições da Legislação por ele invocada (*art. 174 da Lei 8112/90*), eis que o mesmo ocupava o cargo de Agente de Polícia Civil de Minas Gerais, submetendo-se ao regime jurídico próprio daquela Corporação, no caso a Lei Orgânica 129/2013.

8. Acerca do regime disciplinar da Polícia Civil, a Referida LC 129/2013 dispõe que:



*Art. 116. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até noventa dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar contendo o Estatuto Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.*

*Parágrafo único. Até a publicação do estatuto de que trata o caput, aplica-se o disposto nos arts. 142 a 205 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e normas complementares.*

9. Considerando que ainda não foi publicado o Estatuto Disciplinar a que se refere o *caput* do art. 116 da LC 129/13, **seguem vigente as disposições disciplinares previstas na antiga Lei orgânica da PCMG, Lei 5.406/69**, da qual se extrai no que tange à hipótese da revisão administrativa que:

*Art. 195 – Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido, quando:*

*I – a decisão for contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos;*

*II – a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e*

*III – após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.*

**§ 1º – Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo e que não vierem documentados de provas, serão indeferidos “in limine”.**

*§ 2º – O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.*



***§ 3º – Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.***

10. A intenção do Requerente de que se proceda à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar que acarretou sua demissão somente pode ser autorizada **se atendidos os requisitos legais acima elencados**, os quais, a título de registro, se coadunam com o que a respeito também dispõem o art. 235 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei 869/52) e no art. 68 da Lei 14.184/2002, que rege o processo administrativo em âmbito estadual, *in verbis*:

*“Art. 235 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do acusado.”*

*“Art. 68 O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.”*

11. Do exame acurado das razões que fundamentam o pedido de revisão, verifica-se a tentativa de reabrir o exame das provas produzidas no bojo do processo disciplinar, com a reiteração de argumentos quanto às *“contradições dos depoentes e testemunhas”* aduzidos por ocasião de sua defesa (303/309) e das razões finais da defesa (fls. 371/374), os quais foram detidamente examinados pela Comissão Processante (fls. 375/385).



12. Tanto é verdade que o Requerente traz várias transcrições de trechos dos mesmos depoimentos e testemunhos já exaustivamente apreciados, restando indubitosa a reiteração de argumentos e não a alegação de algum fato novo suscetível de justificar sua inocência. Busca o Requerente, pois, apenas reavaliação das provas, mas não logra êxito em apresentar circunstância apta a inocentá-lo.

13. Os mesmos argumentos quanto à *“violação da presunção de inocência”* do Requerente de inocência também foram repisados mediante o Pedido de Reconsideração (397/418), oportunidade em que *esta Consultoria Jurídica se manifestou contrária ao pleito (fl.426/432), dado que ali já não se avistava nenhum fato novo que o justificasse.*

14. Vê-se, portanto, que os fundamentos do pedido revisional não se amoldam à exigência do art. 195 da Lei 5.3,4/69: não se demonstrou que a decisão seja *“contrária a textos expressos de lei ou à evidência dos autos” (I)* ; que a mesma tenha se fundado *“em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados” (II)*; nem mesmo que, após decisão tenham sido descobertas *“novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda (III).”* Nenhuma das situações se apresenta, *in casu.*

15. Confira-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça a propósito do tema:



*“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO.*

*1. Não há ilegalidade no despacho que nega a ex-servidor público pedido de **revisão** do **processo administrativo disciplinar**, quando não se esta diante de **fato novo** ou circunstância comprobatória de sua inocência, e nem se evidencia a inadequação da sanção imposta, não bastando, para tanto, a mera alegação de injustiça e a reiteração dos fundamentos deduzidos por ocasião da defesa no **processo administrativo**.*

*2. Segurança denegada.”*

*(MS 8.485/DF. 3ª Seção. Relator Ministro Paulo Gallotti. DJ de 02/02/2004)*

16 Não basta, pois, para abrir a revisão de processo disciplinar a mera reiteração dos fundamentos já apresentados, quando da instrução do processo ou de pedido de reconsideração. **A revisão do processo disciplinar não se confunde nem com o pedido de reconsideração, nem com o recurso hierárquico.**

17 **Importante registrar que não se configura como elemento novo**, não objeto de exame por ocasião da instrução do Processo Disciplinar pela Comissão Processante, que pudesse ensejar a inocência do acusado ou demonstrar a desproporcionalidade da pena aplicada, **a superveniência da sentença da ação penal 0134.04.045351-3 (fls. 454/463) que julgou “EXTINTA a punibilidade do acusado MARCELO MARQUES MARTINS FREITAS”** em



relação à prática dos crimes de peculato, prevaricação e porte ilegal de arma de fogo em decorrência dos mesmos fatos que levaram à sua demissão. Nos termos da aludida sentença, o nobre juiz, “*considerando a data do recebimento da denúncia, e o prazo prescricional previsto em lei*”, entendeu que “*não há justa causa para o prosseguimento da ação penal.*”(fl. 454).

18. Em muitos casos, o ato cometido pelo servidor será investigado tanto na esfera administrativa quanto na penal. Nessas situações, a jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido da independência entre as instâncias e da impossibilidade de os efeitos da decisão penal influírem na administrativa, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria.

19. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no MS 21.305/2016, manteve a pena de demissão aplicada a três servidores, apesar de terem sido absolvidos em ação penal e em ação de improbidade administrativa, pelos mesmos fatos apurados nos respectivos PADs. Na oportunidade, o Relator do mandado de segurança impetrado pelos servidores no STJ, ministro Herman Benjamin, ressaltou que as decisões absolutórias na via judicial *"não trazem repercussão imediata à esfera do processo administrativo disciplinar, uma vez que não se lastrearam na inexistência do fato ou negativa de autoria, mas, sim, na alegada ausência de dolo dos servidores, haja vista que as contas dos processos licitatórios teriam sido aprovadas por decisão do TCU"*.

20. É cediço na jurisprudência que a superveniência de sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execução Criminal, que extinguiu a punibilidade criminal pela prescrição não tem o condão de elidir a penalidade na esfera administrativa em decorrência dos mesmos fatos, dado não se ter consumado a **absolvição stricto**



**sensu no juízo criminal, qual seja, aquela que nega a autoria do fato delituoso ou declara a inexistência da materialidade, exempli gratia:**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TESES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Alegações recursais que buscam modificar o contexto fático e probatório delimitado na Corte Estadual, quanto à fundamentação da absolvição utilizada na esfera criminal ou relativa à autoria. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

**2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, as esferas administrativa e penal são independentes, o que permite à Administração impor punição administrativa ao servidor, independente de julgamento no âmbito criminal.**

*3. Nesse contexto, só há repercussão na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal, hipótese não ocorrente no caso dos autos, pois a absolvição do autor se deu com amparo no artigo 439, "a", do Código de Processo Penal Militar, ou seja, por não haver prova da existência do fato. Precedentes.*

*4. Neste diapasão, não havendo reflexo da instância penal na esfera administrativa, correta a incidência da prescrição quanto ao direito do autor, que, expulso da corporação militar em 12/04/1999, ingressou com a ação ordinária pleiteando sua reintegração somente em 16/04/2004 (fl. 610), quando já ultrapassado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054951/SP 2008/0097255-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2015).*

Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido, por ausência de requisitos legais de admissibilidade.



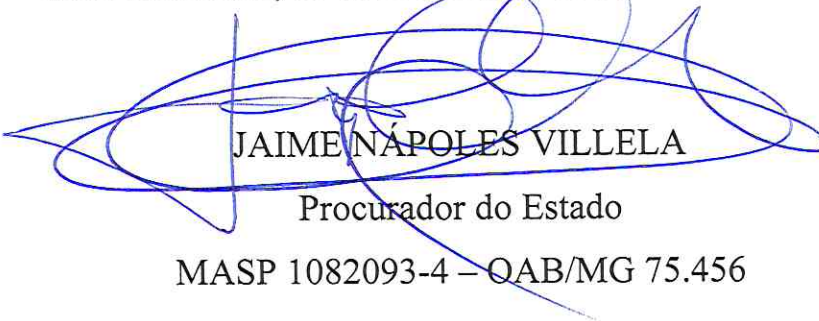


## CONCLUSÃO

À vista das considerações feitas, opina-se pela inadmissibilidade do pedido de revisão formulado pelo servidor   
 mantendo-se, por consequência, a penalidade de demissão aplicada.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de Dezembro de 2020.

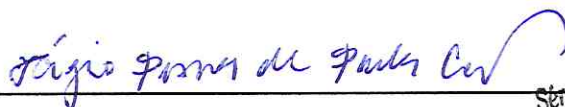
  
JAIME NÁPOLES VILLELA  
Procurador do Estado  
MASP 1082093-4 – QAB/MG 75.456

**Aprovado em:**



**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**

Wallace Alves dos Santos  
Procurador - Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 1.083.139-4 QAB/MG 79.700



**Advogado-Geral do Estado**

Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Advogado-Geral do Estado